

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****A C Ó R D ã O****TC-037645/026/09**

Contratante: Serviço de Saúde São Vicente - SESASV.

Organização Social: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Autoridade(s) Responsável(is): Eduardo Palmieri - Superintendente.

Objeto: Execução de atividades na área da saúde, referente a serviços laboratoriais e análises clínicas, histológicas e citológicas de diagnósticos por meio de parceria.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (inciso XXIV do art.24 da LF nº 8.666/93 e alterações). Contrato de Gestão celebrado em 02-01-08. Prazo - 12 meses. Valor - R\$ 2.400.000,00.

Advogado: Paulo Ricardo Golegã de Maria (OAB/SP 156.883).

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II.

TC-032606/026/10

Órgão Público Concessor: Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV.

Entidade(s) Beneficiária(s): Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Responsável(is): Eduardo Pamiéri (Superintendente) e Paulo Roberto Mergulhão.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) no D.O.E. de 26-02-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.423.838,88.

Advogado(s): Paulo Ricardo Golegã de Maria.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara, em sessão de 30 de junho de 2015, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Citadini, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, para julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", combinado com o artigo 103, todos da Lei Complementar nº 709/93. Determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à entidade. Aplicando a penalidade de multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao responsável pela assinatura do ajuste, Senhor Eduardo Palmieri, Superintendente da contratante, multa esta que deverá ser quitada em até 60 (sessenta) dias, consoante artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93. Determinando ainda o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator